



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
TJRJ - VARA MEIO FECHADO E SEMIABERTO - FINAL 5 E 6 - SEEU
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

DECISÃO

Processo nº. 5090878-35.2020.8.19.0500
Nome da Parte: Fabio dos Santos Alves
Outros Nomes: Não Informado
RG: 0097015358 IFP/RJ
CPF: 047.055.517-37

D) Trata-se de pedido formulado pela Defesa, na seq.29.1, pugnando pela progressão de regime ao semiaberto e VPL.

O Ministério Público se manifestou, na seq.32.1, pelo deferimento da PRSA e esclarecimento da anotação nº 01 da FAC para se manifestar sobre a VPL.

Decido.

Verifica-se que o apenado cumpre execução por uma condenação, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003. A pena total a ser executada é de 08 anos, 09 meses e 20 dias, dos quais foram cumpridos 03 anos, 01 mês e 09 dias (35% da pena).

O apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime do fechado para o semiaberto, tendo cumprido as frações de 1/6 e 2/5 de sua pena em 30/11/2022. Sua ficha disciplinar não registra falta grave (cf. seq.27.1).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, **CONCEDO** ao apenado a progressão de regime, do **FECHADO** para o **SEMIABERTO**, na forma do artigo 112, da LEP.

Comunique-se.

Registre-se, elaborando-se cálculo para PRAB a partir de 30/11/2022.

Ciência às partes.

II) Passo ao pleito de VPL.

Importante salientar que a anotação nº 01 da FAC se refere a IP que não gerou ação penal. O MP detém mecanismos de obtenção das informações relativas aos Inquérito Policiais, notadamente porque é o titular da ação penal do crime apontado na anotação retro mencionada.

Ademais, eventual prejuízo decorrente de prisão cautelar decretada nos autos de ação penal em curso impede o cumprimento do benefício, de modo que o esclarecimento da FAC é dispensável para análise do benefício pretendido pela Defesa.

Assim, indefiro o requerimento ministerial.

O apenado cumpriu o correspondente a 35% de sua pena. Nota-se que não consta anotação por falta disciplinar de natureza grave em sua TFD, seq.27.1, revelando o seu bom comportamento carcerário.

Além disso, o apenado já cumpriu a fração ideal necessária para a concessão de saída temporária, na forma do artigo 123, II, da LEP.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei, bem como a comprovação de que o apenado mantém laços familiares com sua irmã, na forma que se extrai dos documentos acostados na seq.29.3, faz jus o apenado a concessão da VPL.

Com efeito, um dos objetivos primordiais da aplicação de pena é a ressocialização, sendo certo que a VPL tem por finalidade fomentar a solidificação dos laços familiares, o que é essencial para viabilizar a sua reinserção social. Assim, a VPL significa importante instrumento de fortalecimento de vínculos e essencial à ressocialização do preso.

Cumprе consignar que a pessoa que irá receber o apenado reside no endereço de seq.29.4.

No que diz respeito às datas de saída, vale destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1544036, sob o rito de repetitivo, alinhou seu entendimento à posição do Supremo Tribunal Federal, e decidiu pela possibilidade da concessão excepcional de "saídas automatizadas".

Diante do exposto, considerando o caráter ressocializador do instituto e o fato de que a apreciação individual de cada saída causará demora excessiva que pode prejudicar direito do apenado, CONCEDO ao Apenado acima nominado autorização para saída temporária para visitaçãõ à família, a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não embarçar eventual atividade laborativa, nas seguintes datas: no início da 2ª quinzena do mês de Março (entre os dias 16 e 22), dias nomeados das mães e dos pais, no feriado do dia 12 de outubro e no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), respeitando-se o limite anual de 35 (trinta e cinco) dias, ora divididos em 05 (cinco) saídas de 7 (sete) dias cada, que se darão a partir das 06h00min do primeiro dia com retorno até às 22h00min do último dia do prazo, tudo com fulcro nos artigos 122, I, e 123, e 124, caput e § 3º, todos da LEP.

Deve-se consignar que a escolha das datas referidas não tem qualquer caráter religioso, devendo ser respeitada a liberdade religiosa prevista no artigo 5º, VI, da CF. A presente escolha visa, tão somente, garantir ao apenado o maior contato com seus familiares durante o período da saída temporária, vez que se trata de feriados nacionais.

Não sendo obedecidos os horários e as datas de retorno da saída temporária, ficam automaticamente canceladas as autorizações para as saídas subsequentes.

Comunique-se. Intimem-se.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

Beatriz de Oliveira Monteiro Marques
Juíza de Direito

